



**Proposição:** MSGPL - Mensagem do Executivo  
(Projeto de Lei)  
**Número:** 004511/2022  
**Processo:** 9520-00 2022

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**DIRETORA JURIDICA**

**PARECER Nº:** 102/2022.

**PROCESSO Nº:** 9.520/2022.

**MENSAGEM Nº:** 4511/2022.

**EMENTA:** "Institui e consolida a Política Municipal para a População em Situação de Rua do Município de Juiz de Fora, do Estado Minas Gerais e dá outras providências".

**AUTORIA:** EXECUTIVO.

**I - RELATÓRIO**

Solicita-nos o ilustre Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica da Mensagem do Executivo nº 4511/2022, que "Institui e consolida a Política Municipal para a População em Situação de Rua do Município de Juiz de Fora, do Estado Minas Gerais e dá outras providências".

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P227510



É o breve relatório. Passo a opinar.

## II - PARECER

A Mensagem do Executivo tem por objeto a criação da política municipal voltadas para a População em Situação de Rua do Município de Juiz de Fora.

A Constituição Federal, bem como a Constituição de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora dispõem, sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P227510



fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Nesse sentido, leciona José Cretella Júnior:

"Peculiar interesse, desse modo, é aquele que se refere, primordialmente e diretamente, sem dúvida, ao agrupamento humano local, mas que também atende a interesses de todo país".

Neste mesmo diapasão trazemos a seguinte lição de José Carlos Cal Garcia:

"A autonomia municipal, na dicção da Carta Magna, é total no que concerne aos assuntos de interesse local. Esse interesse local, em que pese a aparente redundância, é tudo aquilo que o Município, por meio de lei, entender do interesse de sua comunidade. O sistema constitucional autoriza a afirmação. Seria estranho, na realidade, se o Município tivesse que auscultar órgãos ou autoridades a ele estranhos, para saber o que é e o que não é do interesse local".

(Linhas Mestras da Constituição de 1988, ed. Saraiva, 1989, p. 83).

Sendo assim, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora estabelece o seguinte:

**Art. 103** O Município estabelecerá políticas públicas de apoio e fomento à economia

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P227510



solidária, voltadas para o direito a uma vida digna, à erradicação da pobreza, à inclusão social, à ampliação de oportunidades e à melhoria das condições de trabalho e renda.

No que concerne à iniciativa da matéria, prescreve o art. 103 da Lei Orgânica, que compete ao Executivo definir política voltadas para uma vida digna.

Sendo assim, não existe impedimento legal, nem vício de competência e de iniciativa que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei nesta Casa Legislativa.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, fundamentado nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, concluímos que não há óbice legal e constitucional para o prosseguimento de sua tramitação nesta Casa Legislativa, sendo o presente **Projeto de Lei, Constitucional e Legal**.

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo. Neste sentido, é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.[1]

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



[1] Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.



Palácio Barbosa Lima, 31 de maio de 2022.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 31/05/2022  
Luciano Machado Torrezo  
Diretor Jurídico Adjunto